



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 184922

Acusados: Triângulo Administradora de Consórcios Ltda.  
Nádia Maria Costa Felipe Corazza  
Rodrigo Seravali de Britto

### RELATÓRIO

#### I – Da Acusação

Triângulo Administradora de Consórcios Ltda. (Triângulo), CNPJ 78.199.262/0001-14, Nádia Maria Costa Felipe Corazza, CPF 383.035.157-72 e Rodrigo Seravali de Britto, CPF 041.328.049-76, foram citados para apresentar defesa no presente processo administrativo sancionador (PAS), em face da seguinte irregularidade:

1.1 Irregularidade: utilizar recursos de grupo de consórcio em finalidade diversa das admitidas na legislação em vigor.

##### 1.1.1 Capitulação:

- art. 3º, incisos I, II, IX, X e XVII, alínea “m”, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;
- arts. 3º, § 3º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008; e
- arts. 5º, incisos X e XIII, alínea “d”, e 13 da Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009.

##### 1.1.2 Descrição da ocorrência:

- de setembro de 2009 a fevereiro de 2017, a Triângulo utilizou recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das admitidas, mediante as seguintes práticas, envolvendo pessoas físicas e jurídicas com algum grau de relacionamento com seus administradores:
  - transferências de recursos de grupos de imóveis para pagamentos referentes a supostas aquisições de bens e serviços sem suas devidas comprovações;
  - transferências de recursos de grupos de automóveis para pagamentos referentes a supostas aquisições de bens sem suas devidas comprovações;
  - liberação do valor do crédito diretamente ao consorciado, logo após contemplação por lance quitador, antes do prazo mínimo de 180 dias a partir da contemplação;
  - liberação do crédito de 43 cotas excluídas não contempladas; e



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- contemplação de nove cotas excluídas desconsiderando os critérios estabelecidos no contrato de adesão.

### **II – Da Defesa**

2. Regularmente citados (docs. 31/41/42), os acusados apresentaram defesa conjunta tempestiva (doc. 35), contestando a acusação.

### **III – Do Termo de Compromisso**

3. Ao amparo do art. 11 da Lei nº 13.506, de 2017, foi celebrado, em 6 de dezembro de 2021, pelos acusados, Termo de Compromisso (TC) com este Banco Central.

4. Durante a vigência do TC, o presente PAS ficou suspenso, por força do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.506, de 2017.

5. Encerrado o prazo do TC, por meio da Decisão 1757/2023 – BCB/DEGEF, de 19 de dezembro de 2023 (doc. 48), esta Autarquia declarou o cumprimento satisfatório das obrigações assumidas pelos acusados no referido Termo.

6. É o relatório.

Brasília, 19 de janeiro de 2024.

Vivian Grassi Sampaio  
Chefe do Derad substituta  
Relatora  
(documento assinado digitalmente)



# **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 184922**

### **VOTO**

Cumprido o Termo de Compromisso (TC) firmado com este Banco Central, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que determina o arquivamento do processo, observando-se que, conforme o parágrafo único do art. 14 da referida Lei, o TC não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta descrita nos autos.

2. Nesse contexto, é necessário que o Banco Central do Brasil profira decisão na qual julgue o processo, declarando, no caso, extinta a punibilidade dos acusados em razão do cumprimento das condições estabelecidas no TC, de forma a exaurir integralmente a finalidade deste processo administrativo sancionador, levando, assim, ao arquivamento dos autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela declaração da extinção da punibilidade e ARQUIVAMENTO do processo, em relação a Triângulo Administradora de Consórcios Ltda., Nádia Maria Costa Felipe Corazza e Rodrigo Seravali de Britto, em razão da celebração e cumprimento de Termo de Compromisso.

Brasília, 5 de fevereiro de 2024.

Vivian Grassi Sampaio  
Chefe do Derad substituta  
Relatora  
(documento assinado digitalmente)



# **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DECISÃO 47/2024 – COPAS, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

Processo Administrativo Sancionador – Triângulo  
Administradora de Consórcios Ltda. – PE 184922.

1. Os membros do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador (Copas), Sr. Ailton de Aquino Santos, presidente, Sra. Vivian Grassi Sampaio, relatora, e Sra. Carolina Pancotto Bohrer, decidem, por unanimidade, em sessão de 5 de fevereiro de 2024, declarar a extinção da punibilidade e ARQUIVAR o processo, em relação a Triângulo Administradora de Consórcios Ltda., Nádia Maria Costa Felipe Corazza e Rodrigo Seravali de Britto, em razão da celebração e cumprimento de Termo de Compromisso.

AILTON DE AQUINO SANTOS  
Diretor  
Presidente do Copas  
(documento assinado digitalmente)